



**Deputado Federal WELITON PRADO**  
Presidente da Comissão de Combate ao Câncer  
**Deputado Estadual ELISMAR PRADO**  
Vice-líder na Assembleia

---

Ilmo. Diretor-Geral da Agência Reguladora de Serviços de Abastecimento de Água e de Esgotamento Sanitário do Estado de Minas Gerais

Dr. Antônio Claret de Oliveira Júnior

### RECURSO

Resolução ARSAE-MG nº 154/2021

**Weliton Fernandes Prado**, Deputado Federal, e **Elismar Fernandes Prado**, Deputado Estadual, com endereço respectivamente na Câmara dos Deputados, Gab. 250, Anexo IV, e na Assembleia Legislativa de Minas Gerais, Edifício Tiradentes, R. Rodrigues Caldas, nº 79, 3º andar, Bairro Santo Agostinho, vêm apresentar, com esquite nos arts. 47 e ss. da Resolução Arsaie-MG nº 147/2021, recurso da Resolução Arsaie-MG nº 154/2021 tendo como interessada a **Companhia de Saneamento de Minas Gerais – COPASA**, representada por seu Diretor-Presidente Carlos Eduardo Tavares de Castro, com sede à Rua Mar de Espanha, nº 525, Bairro Santo Antônio, Belo Horizonte - MG, conforme razões que seguem, antes registrando os requisitos formais para conhecimento do pedido.

Dep. Weliton Prado -Gabinete Brasília:  
Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados,  
Gab. 250, Anexo IV, 70160-900, Brasília/DF.  
Fone: (61) 3215 5250 ou (31) 9978 90902 (zap)

Dep. Elismar Prado – Gabinete Belo Horizonte:  
R. Rodrigues Caldas, 79, 3º andar, B. Santo Agostinho, 30190-921,  
Belo Horizonte/MG. Assembleia Legislativa  
Fone: (31) 2108-5464 ou (31) 9978 90902 (zap)



**Deputado Federal WELITON PRADO**  
Presidente da Comissão de Combate ao Câncer  
**Deputado Estadual ELISMAR PRADO**  
Vice-líder na Assembleia

---

### Legitimidade e interesse

Os recorrentes exercem os cargos de Deputado Federal por Minas Gerais e Deputado Estadual pelo mesmo Estado, ambos lá domiciliados, tendo exercido o direito de participação na Consulta Pública nº 23/2021.

A função pública que exercem, nos termos da Constituição da República e do Estado de Minas Gerais, perpassa a fiscalização dos atos da Administração Pública, inclusive a indireta (art. 49, X, da CRFB e art. 62, XXXI, da CEMG), registrando que a COPASA/COPANOR, além de prestar seus serviços em Minas Gerais, tem a maioria de seu capital de propriedade do Estado.

Nessa linha, o art. 25 e incisos da Res. Arsae-MG 147/2021 revelam o interesse e legitimidade, já que têm direitos ou interesses que possam ser afetados pela decisão, cuidam-se de interesses individuais homogêneos e também difusos, que superam a coletividade dos usuários/consumidores atendidos, pois envolvem, inclusive, órgãos e entidades públicos, isto é, há impacto sobre os orçamentos públicos diversos.

### Tempestividade

Verificadas a legitimidade e interesse dos requerentes, registra-se a tempestividade da manifestação com base no art. 50 da Res. Arsae-MG nº 147/2021, uma vez que publicada no Minas Gerais em 29/06/2021, sexta-feira a Res. Arsae-MG 154/2021 e protocolizado o pedido na presente data, cumprido o prazo de 15 dias.

### Relato dos autos

Trata-se de procedimento de reajuste tarifário da COPASA/COPANOR com julgamento em 24/06/2021.

Decidiu-se, então, aprovar a Resolução nº 154/2021, nela constando “efeito tarifário médio, a ser aplicado sobre as tarifas vigentes definidas pela Resolução Arsae-MG 141, de 22 de junho de 2020, é de -1,52% (um inteiro e cinquenta e dois centésimos por cento negativos), por considerar



**Deputado Federal WELITON PRADO**  
Presidente da Comissão de Combate ao Câncer  
**Deputado Estadual ELISMAR PRADO**  
Vice-líder na Assembleia

---

também compensações relativas ao exercício anterior e outros componentes financeiros” (§ 2º do art. 1º).

Na mesma Resolução foi prevista “a cobrança pelo serviço de esgotamento sanitário em razão da conexão da edificação à rede pública de esgotamento sanitário, com a coleta e o afastamento do esgoto, sem qualquer diferenciação tarifária em razão da existência ou não de tratamento de esgoto coletado para cada usuário” (art. 2º).

Ressaltamos a importância de não haver aumento na conta de água da concessionária para uma parte da população por ela atendida. Participamos da consulta pública, enviamos oito contribuições, dentre elas as que cobravam o não aumento das tarifas e sim a redução, inclusive das tarifas de esgoto estabelecendo um teto.

Ocorre que, infelizmente, para muitos consumidores/usuários, especialmente os mais sofredos, o aumento poderá a chegar a mais de 50% na conta.

Em plena pandemia a conta de quem tem coleta de esgoto, mas não tem tratamento, vai aumentar. Quem antes pagava 25% na tarifa de esgoto, agora vai pagar 74% do valor da água por um serviço que nem é prestado. Além de tudo, há aumento da taxa de água de algumas faixas de consumo para não afetar os lucros exorbitantes dos acionistas da Companhia.

### **Mérito. Tarifa de esgotamento sanitário**

#### **Segurança jurídica, previsibilidade e modicidade tarifária**

Inicialmente destacamos que este é um dos momentos mais importantes da regulação dos serviços de abastecimento e saneamento em Minas Gerais, essa importância, como é público e notório, advém da pandemia que continua a nos assolar.

Por outro lado, como já defendemos há muito, os lucros das companhias devem ser, em sua maioria, revertidos em favor dos usuários, em vez de apropriados somente pelos acionistas o que, além de pesar nos orçamentos familiares, reduz a capacidade de investimento.



**Deputado Federal WELITON PRADO**  
Presidente da Comissão de Combate ao Câncer  
**Deputado Estadual ELISMAR PRADO**  
Vice-líder na Assembleia

---

Nessa linha, conforme a Recomendação nº 01/2020 do MPMG, expedida pelo PROCON-MG e assinada pelo il. Promotor de Justiça de Defesa do Consumidor da Comarca de Belo Horizonte e Coordenador da Área de Serviços Paulo de Tarso Morais Filho, não há dúvidas de que o acesso ao saneamento básico, especialmente à água tratada, é direito fundamental, logo base da dignidade da pessoa humana.

Da referida Recomendação extrai-se igualmente que, além dos consumidores mais vulneráveis e daqueles cuja interrupção do serviço possa causar grave prejuízo coletivo, há “*a necessidade de resguardar a saúde e segurança de todos os usuários dos serviços de abastecimento de água, e não de um grupo, categoria ou classe de pessoas apenas (interesse coletivo), pois a prevenção e combate à pandemia do novo Coronavírus (2019-nCov), representa, enquanto durar essa situação, verdadeiro interesse público*”. (g.)

Com a pandemia, os princípios da modicidade tarifária e da continuidade da prestação do serviço essencial se sobrepõem a eventuais lucros da Companhia. Ora, por exemplo, se a população já sofre com o desemprego e a inflação, não podem as tarifas de água e esgoto piorarem a situação, ainda que só de uma parte como ressaltado pelo MPMG, isto é, aumentando a inflação e impedindo o acesso ao serviço ao erigir uma barreira contra vários consumidores (*priced out*).

Sobre a tarifação do esgotamento sanitário, conforme Resolução 127/2019 - ARSAE-MG, a tarifa residencial para as localidades atendidas por tratamento de efluentes domésticos passou a 97,5% da tarifa de água. Ainda, nos termos da Nota Técnica nº 7/2019, que acompanha a referida Resolução, a tarifa vem sofrendo sucessivos aumentos de 2,5% até chegar a um limite de 100% da tarifa de água.

Ainda, as mesmas Resolução e Nota Técnica colocam um limite mínimo para a tarifa de esgoto somente coletado em 31,25% da de água, com futuras reduções de 6,25% até um limite de 25% da tarifa de água.

Todavia, observando a Lei Federal nº 11.445/2007, Dec. Federal nº 7.217/2010, Lei Estadual nº 18.309/2009 e Dec. Estadual nº 47.884/2020, verifica-se que não há nesses instrumentos legais qualquer limite para a definição da tarifa de esgotamento sanitário, tratado ou somente coletado.



**Deputado Federal WELITON PRADO**  
Presidente da Comissão de Combate ao Câncer  
**Deputado Estadual ELISMAR PRADO**  
Vice-líder na Assembleia

---

Vê-se apenas que, nos termos do Decreto Federal “A remuneração pela prestação de serviços públicos de esgotamento sanitário poderá ser fixada com base no volume de água cobrado pelo serviço de abastecimento de água.” (art. 10).

Observou-se também que nas normas da ARSAE-MG, a mais recente a Resolução Normativa nº 131/2019, que “O volume faturado de esgoto corresponde ao volume faturado de água (...)”.

Por isso defendemos um necessário limite geral às ações das prestadoras de serviço público essencial de água e esgotamento sanitário sob regulação da ARSAE, não se podendo deixar ao alvedrio das prestadoras ou de revisões pontuais.

Nessa linha a preocupação não é apenas com o valor escorchante aos consumidores, mas também com a ausência de limites gerais para o estabelecimento da tarifa, já que a previsibilidade é um dos direitos dos consumidores.

**Não concordamos com a taxa única, já que quem não recebe o serviço de tratamento paga o que não recebe. Por outro lado, a mudança para a tarifa fixa de esgotamento é verdadeiro prêmio à ineficiência e má vontade da COPASA, infame por cobrar a taxa de esgotamento na tarifa máxima de quem não era coberto pelo serviço.**

**Não se pode abrir mão da previsibilidade e segurança jurídica. Todavia, nos termos da Resolução Arsa-e-MG nº 154/2021 consumidores que pagavam entre 25% e 31,5% de tarifa de esgotamento sanitário não tratado passarão, sem qualquer período de ajustamento, para a tarifa única de 74%.**

Esse aumento abusivo está bem configurado na Nota Técnica CRE nº 14/2021, além de ser óbvio quando comparadas as tarifas de esgotamento EDC com a nova tarifa fixa. Por exemplo, em Faturas Residenciais houve o aumento de água para várias das faixas de consumo, destacadamente os 8,03% para 10 m<sup>3</sup> **que reflete em um AUMENTO geral, na mesma faixa de consumo, de 50,35% para Faturas Residenciais – Água e EDC!**



**Deputado Federal WELITON PRADO**  
Presidente da Comissão de Combate ao Câncer  
**Deputado Estadual ELISMAR PRADO**  
Vice-líder na Assembleia

---

Ora! A mudança abrupta da tarifação do esgotamento, com aumentos de mais de 50%, são verdadeiras quebras da previsibilidade e segurança jurídica, que ferem de morte a modicidade tarifária (podendo até excluir vários usuários do serviço básico essencial, como já asseverado).

Portanto, é de extrema importância que para os consumidores não atendidos pelo tratamento de esgoto sejam mantidas as tarifas e as regras de tarifação vigentes no período logo anterior ao da Resolução Arsae-MG nº 154/2021 até que a Companhia forneça o referido tratamento de esgoto.

Não menos importante, relembramos que a Lei nº 11.445/2007, mesmo com as alterações trazidas pela Lei nº 14.026/2020, determina que são objetivos da regulação:

Art. 22 (...)

(...)

IV - definir tarifas que assegurem tanto o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos quanto a modicidade tarifária, por mecanismos que gerem eficiência e eficácia dos serviços e que permitam o compartilhamento dos ganhos de produtividade com os usuários. (Redação pela Lei nº 14.026, de 2020)

Na mesma linha o art. 38, *caput* e inciso I da mesma Lei:

Art. 38. As revisões tarifárias compreenderão a reavaliação das condições da prestação dos serviços e das tarifas praticadas e poderão ser:

I - periódicas, objetivando a distribuição dos ganhos de produtividade com os usuários e a reavaliação das condições de mercado;

Este ano, apesar da pandemia, foi noticiada alta no lucro líquido de 24.4% só no terceiro trimestre, lucro líquido de mais de 240 milhões de Reais.

Como insistimos há muito, os lucros e as distribuições aos investidores e acionistas atesta que os reajustes concedidos e as tarifas praticadas oneraram o consumidor de forma manifestamente desproporcional, excessiva e desarrazoada, afastando-se do fim último que se impõe a uma empresa pública.

Por fim, permeando todos os pontos ora levantados está a pandemia de Covid-19, que não apresenta sinais que será debelada tão cedo.



**Deputado Federal WELITON PRADO**  
Presidente da Comissão de Combate ao Câncer  
**Deputado Estadual ELISMAR PRADO**  
Vice-líder na Assembleia

---

Na data de 06/06/2021 tem-se a notícia de que o Wall Street Journal aponta o crescimento da pandemia no Brasil (<https://noticias.r7.com/internacional/wall-street-journal-destaca-crescimento-e-pandemia-no-brasil-06062021>).

Mais um dado, em outra reportagem de 06/06/2021, revela a tragédia que se tornou cada um dos dias dessa calamidade, pois “Pensões por morte crescem quase 50% durante a pandemia” (<https://agora.folha.uol.com.br/grana/2021/06/pensoes-por-morte-crescem-quase-50-durante-a-pandemia.shtml>).

Assim, precisamos fazer todo o possível para que as pessoas e as famílias possam superar a pandemia.

### **Pedidos**

Por tudo o quanto exposto, requeremos o conhecimento e provimento deste recurso, determinando-se que para **os consumidores não atendidos pelo tratamento de esgoto sejam mantidas as tarifas e as regras de tarifação vigentes no período logo anterior ao da Resolução Arsae-MG nº 154/2021** até que a Companhia forneça o referido tratamento de esgoto, **afastando definitivamente os absurdos aumentos que chegam a mais de 50% em plena pandemia!**

Ao ensejo, pugna que todos os documentos referentes ao reajuste tarifário COPASA/COPANOR em 2021 sejam disponibilizados no *site* dessa Agência, pois com a última alteração do *layout* da página eletrônica, vários deles ficaram indisponíveis.

Pedem provimento.

Belo Horizonte, 09 de julho de 2021.

**WELITON PRADO**  
DEPUTADO FEDERAL – PROS/MG  
Presidente da Comissão de Combate ao Câncer  
Comissão Mista de Orçamento

**ELISMAR PRADO**  
DEPUTADO ESTADUAL – PROS/MG  
Vice-líder na ALMG  
Comissão de Defesa do Consumidor